

INTERESSADOS: 2ª DELEGACIA DE ENSINO SECUNDÁRIO E NORMAL, CAMPINAS  
COLÉGIO PIO XII, CAMPINAS, S.P.

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro ALFREDO GOMES

PARECER CEE Nº 2158/75; CSG; Aprov. em 13/8/75

## I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Doze (12) alunos do Colégio Pio XII, de Campinas, S.P. vindos, por transferência para o referido estabelecimento ou dele próprio, que não haviam logrado aprovação em uma(1) ou duas (2) disciplinas, matricularam-se na terceira, série do antigo Curso Colegial Clássico, egressos, pois, do Curso Científico, ou na área de Ciência Humanas, após a vigência da Lei nº 5692/71.

Todas as disciplinas em que haviam sido reprovados (Matemática Física, Desenho, Química), inexistiam no currículo correspondente a Curso ou à própria série em que se matricularam, uma vez que um dos interessados (Camilo de Lellis Chagas, seguiu a terceira série do Científico, e, nesta, no Colégio de Aplicação Pio XII, não havia a disciplina em que não tivera êxito (Desenho).

2. Há de se estranhar que as ocorrências somente agora venham ao conhecimento para solução, datando como se verifica de vários anos (uma, de 1968; três, de 1969; uma, de 1970; duas, de 1971; duas, de 1972, e três, de 1973), presumindo que, pelo prosseguimento de estudos, estejam em cursos superiores, ou, até mesmo, hajam-nos concluído.

Pelo Regimento Interno do estabelecimento, segundo as informações, lançadas nas fichas escolares, pelo art. 166, era permitida matrícula em tais condições.

3. Há dois regimes a considerar sob a égide de leis diferentes, embora a flexibilidade lhes seja conetiva: o da Lei nº 4 024/61 e da 5 692/71. Mas, a autoridade contestante, indicadora de pretensa irregularidade, invoca dois ofícios circulares da antiga Diretoria do Ensino Secundário-MEC (973, de 25 de maio de 1965, e não de 1964, como refere a fls. 16, e 959, de 19/6/1968), que condiciona a promoção de aluno reprovado em série de cujo currículo ela não conste, à circunstância de ter aproveitamento em 8 (oito) disciplinas nas duas primeiras séries "do colégio" (art.71, caput), argüindo a irregularidade em face de os alunos não haverem tido o referido aproveitamento no --- tal exigido.

Acontece, porém, que o limite foi satisfeito, em face ao próprio

texto do artigo 71 e seu § 2º, pois o aproveitamento não é posto em termos de conclusão de estudos da disciplina, mas de promoção de pelo menos uma para outra série, isto é, não se trata do aproveitamento eliminatório de disciplina, como outrora, ocorria que o aluno, no curso seriado ia eliminando disciplinas (Educação Moral e Cívica, na 1ª série; Aritmética, na 2ª; Álgebra, na 3ª; Geometria e Trigonometria, na 4ª; etc., verbi gratia).

Exemplifique-se:

Os alunos Elza Maria Verardo, Elisabete Aparecida Simões Marto, Mário Luís Cardoso de Araújo, Sueli Rosália Almeida Ruiz, ao todo 4 (quatro) estudaram, nas 1ª e 2ª séries, com aproveitamento: Português, Biologia, Inglês, Matemática, Química, Desenho, Estudos Sociais ( que englobam Geografia e História, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil, ou sejam 8 (oito) disciplinas se não for considerado o grupamento Estudos Sociais ao qual se creditam História e Geografia, computando-se, portanto, 9 disciplinas, registrando - se tão somente a reprovação em uma disciplina (Matemática, Elza Maria Verardo; e Física, os três seguintes, ainda assim, com aproveitamento numa das séries.

Célia Maria Regina Nania, Renato Luís Chaves Galhardo e Camilo de Lellis Chagas, reprovados os três em Desenho, mas com aproveitamento numa das séries, tiveram-no, também, em Português, Francês ( C e - lia), Inglês (os três), Matemática, Ciências Físicas e Biológicas (desdobráveis, igualmente, em Física, Química e Biologia), Filosofia, Estudos Sociais (abrangendo Geografia e História) e Educação Moral e Cívica, englobando mais de 8 (oito) disciplinas.

Mário Luís Cardoso de Araújo não teve aproveitamento na 2ª série, em Física e Química, embora o tivesse na 1ª série, e mais nas seguintes disciplinas: Português, Biologia, Inglês Matemática, Estudos Sociais, (desdobráveis em História, Geografia e Organização Social e Política, do Brasil), Desenho e Educação Moral e Cívica, ao todo 8 (oito) disciplinas considerado o conteúdo de Estudos Sociais (art.1º, § 1º, b, Resolução nº 8/71 - C.F.E.).

Paulo Rolando Deuber, com aproveitamento, na primeira série, em Matemática e Química, mas sem ele, na segunda série, e, todavia, com êxito, nas 1ª e 2ª séries, em Português, Inglês, Física, Geografia Geral, Filosofia, Desenho, Educação Moral e Cívica, ESTE COM 7 (sete) DISCIPLINAS, ao qual se poderá aplicar o atendimento do inciso II do artigo 5º da Resolução nº 8/71 - C.F.E, ao preconizar: "no ensino de segundo grau, sob as formas de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História (do currículo do Colégio Pio XII não consta atribuição de notas a esta disciplina pelo que não se há de responsabilizar o aluno em face da deficiência), Geografia, Matemática e Ciências Físicas e Biológicas, "tratadas predominantemente como disciplinas e

dosadas segundo as habilitações profissionais pretendidas pelos alunos". O interessado satisfaz a exigência com o aproveitamento já explicitado.

Magda Tormena Senna, Maria Teresa Piza Moraes de Sousa e Elisabeth Soares Marinelli, os dois aprovados em Física na primeira série, mas sem êxito na segunda série, e com aproveitamento nas disciplinas: Português, Biologia, Inglês, Matemática, Química, História Geral e Filosofia, também com 7 (sete) DISCIPLINAS, mas, ainda, sob o império da Lei nº 4024, cujo artigo 35 em seu § 1º dava competência ao Conselho Federal de Educação para indicar, para todos os sistemas de ensino médio, até cinco disciplinas, cabendo aos Conselhos Estaduais de Educação completar o seu número (oito disciplinas, das quais uma ou duas optativas, de livre escolha pelo estabelecimento, sendo no mínimo CINCO e no MÁXIMO SETE EM CADA SÉRIE, art. 46, caput).

Ora, o Colégio Pio XII, ao que se verifica pelas fichas correspondentes aos dois alunos, estruturou o currículo das duas primeiras séries com 7 (sete) disciplinas em cada, de modo que apenas uma (Filosofia) no conjunto indicava a 8ª, praticamente impossibilitando a transferência de um curso para outro, mediante adaptação (Art. 41, LDB/61) e a aplicação do artigo 71 dos Ofícios Circulares 973/65 e 959/68. Ademais, o Conselho Estadual de Educação pela Resolução nº 7/63, reportando-se, no artigo 9º, à indicação de disciplinas pelo Conselho Federal de Educação, registrou a extensão escolar das disciplinas, segundo uma das três orientações fixadas, incluindo Filosofia e uma Língua como complementação Obrigatória, até duas séries, ficando, na área das optativas, a que ou as que o estabelecimento escolhesse para completar o currículo do curso colegial. É verdade que as disposições da Resolução 7/63 destinavam-se aos estabelecimentos mantidos pelo Estado, pois, as escolas particulares integravam-se no Sistema Federal. Entretanto, o Colégio Pio XII limitou-se, na verdade, ao atendimento mínimo em seus currículos e o aluno interessado quitou-se com as exigências previstas aprovado que foi em 7 (sete) das disciplinas.

E não podia ser aprovado em mais porque o curriculum adotado pelo Colégio Pio XII ficou aquém do máximo fixado na Indicação do Conselho Federal de Educação, se é que estão corretas as fichas com as avaliações de aproveitamento, nelas escrituradas em relação a Magda Tormena Senna e Elisabeth Soares Marinelli.

O art. 12 da Indicação C.F.E. (Coleção A.E.C. 12-Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, I Parte, Rio de Janeiro, 1965, pág. 349, diz, expressamente:

"Art. 1º - Constituirão disciplinas dos sistemas do ensino médio:

Português (sete séries)

História (seis séries)

Geografia (cinco séries)

Matemática(seis séries)

Ciências (sob a forma de Iniciação à Ciência ,2 séries, sob a forma de Ciências Físicas e Biológicas, quatro séries).

Parágrafo único - O número de séries indicadas no presente artigo CONSTITUI O MÁXIMO.

Nas duas 1<sup>as</sup> séries, não se incluíram História do Brasil, Geografia Geral, Ciências Físicas e Biológicas.

Fernando de Abreu Ribeiro Filho, reprovado em Física, na 2<sup>a</sup> série, mas aprovado na 1<sup>a</sup>, situação idêntica à das duas anteriores, havendo, porém, conseguido aproveitamento em Geografia Geral, em lugar de História Geral, como ocorreu com Magda e Elisabeth, pelo que o raciocínio desenvolvido a respeito aplica-se ao mesmo interessado.

4. Quanto ao regime estabelecido pela Lei nº 5 692/71 e Resolução nº 8/71, a parte fulcral reside no núcleo comum obrigatório em âmbito nacional, assegurando-se ampla flexibilidade, conforme plano e possibilidades da Escola, inclusive, com a eleição, por esta, da parte divesificada. E, assim, estariam amparados os interessados.

## II - CONCLUSÃO

Em face das disposições aplicáveis de acordo com a legislação pertinente, os preceitos do Regimento Interno e a estrutura curricular adotada pelo respectivo estabelecimento de ensino, são considerados regulares os atos escolares que dizem respeito a Elisabeth Aparecida Simões Marto, Elza Maria Verardo, Célia Maria Regina Nania, Renato Luís Chaves Galhardo, Camilo de Lellis Chagas, Mário Luis de Araújo, Magda ~~Tomena~~ Senna, Fernando de Abreu Ribeiro Filho, Elisabeth Soares Marinelli, Sueli Rosália Almeida Ruiz, Maria Teresa Pisa Moraes de Sousa e Paulo Rolando Deuber, todos antigos alunos do Colégio Pio XII, Campinas, S.P., ficando o estabelecimento autorizado a registrar nas respectivas fichas a presente conclusão, referindo o Parecer.

São Paulo, 30 de Julho de 1975

a)Conselheiro ALFREDO GOMES - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 30 de julho de 1975

a)Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS -Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 13 de agosto de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente